



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 01, DE 07 DE MARÇO DE 2023

Estabelece, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, considerando o disposto no art. 26 de seu Regimento Interno, sendo órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos desta Casa Legislativa.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos desta Câmara Municipal para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Rio Branco, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, observadas às disposições constantes da Lei nº 14.133/2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos, não estando vinculada às disposições regulamentares emanadas pelos demais Poderes da República, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações no âmbito desta Câmara Municipal serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por este Ato, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Os regulamentos emanados dos Poderes Executivos Federal e Municipal poderão ser aplicados e observados na realização das contratações desta Câmara Municipal subsidiariamente.

Art. 2º As contratações de obras, bens e serviços de interesse desta Câmara Municipal estão sujeitas ao planejamento e à programação orçamentária anual.

Art. 3º O Ciclo de Contratações desta Câmara Municipal é composto pelas seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - execução do objeto.

Art. 4º A responsabilidade pelo suprimento de cada objeto será atribuída ao setor respectivo por meio da lista de objetos contratáveis, a qual será disponibilizada na intranet.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 1º A Diretoria Executiva realizará a gestão da lista de objetos contratáveis.

§ 2º Os objetos contratáveis serão agrupados de acordo com a sua similaridade.

§ 3º Na hipótese de ser necessário contratar um objeto que não conste da lista de objetos contratáveis, o interessado solicitará a inclusão do objeto na lista.

§ 4º As situações contenciosas serão submetidas à deliberação da Presidência.

Dos Agentes Públicos

Art. 5º Para os fins do **caput** do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações da Câmara Municipal de Rio Branco:

I - o Diretor Executivo;

II - os Coordenadores;

III - os Chefes de Setores;

IV - os Agentes de Contratação;

V - os membros de Comissão de Contratação; e

VI - os gestores e os fiscais de contratos.

§ 1º Os servidores referidos nos incisos I a VI do **caput** deste artigo atenderão aos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, os agentes públicos de que trata o **caput** deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Procuradoria Geral da Câmara e da Controladoria Geral da Câmara, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 6º A Mesa Diretora publicará, sempre que possível, o Plano de Contratações Anual (PCA), elaborado a partir das demandas encaminhadas pelos setores da Câmara, com o objetivo de racionalizar as contratações públicas realizadas por esta Casa Legislativa.

Art. 7º As demandas serão formalizadas pelo Chefe do Setor interessado por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e direcionadas ao Diretor Executivo, que, em verificação preliminar, analisará a sua compatibilidade com as contratações pretendidas.

Parágrafo único. Na hipótese de a demanda requerida não estar abrangida dentre as contratações previstas, será dada ciência à Presidência, que deliberará sobre a sua inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 8º As contratações autorizadas compõem o Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de Rio Branco.

Parágrafo único. As contratações autorizadas para as quais a Diretoria Executiva indicar a recorrência da contratação serão classificadas como contratações recorrentes e terão a sua manutenção revisada anualmente.

Art. 9º A formalização da demanda contemplará, no que couber, as seguintes informações:

I - descrição da necessidade que será atendida pela demanda a ser formalizada;

II - objetos a serem contratados;

III - estimativa das quantidades para contratação devidamente justificada e acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

IV - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

VIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

IX - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação;

X - data desejada para o recebimento do objeto ou prestação do serviço.

Art. 10. Compete à Diretoria Executiva, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente.

Art. 11. É vedado o fracionamento de despesa.

Art. 12. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) é de observância obrigatória para contratações a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 13. Os itens de consumo para suprir as demandas da Câmara não ostentarão especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14. Para os fins de que trata o art. 13, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Câmara, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas desta Câmara, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

Art. 15. O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo:

I - a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 16. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do **caput** do art. 14:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade desta Câmara.

Art. 17. É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do Plano de Contratações Anual, a Diretoria Executiva identificará eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para a adequação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso o setor demandante entenda que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, encaminhará novamente o DFD para a Diretoria Executiva com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º a Diretoria Executiva não reconsiderar a sua decisão inicial, submeterá o caso concreto à avaliação da Presidência, que decidirá se o bem demandado será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA que ocorram mediante contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º também serão realizadas pela Diretoria Executiva.

Art. 18. Em observância ao art. 170 da Constituição Federal, esta Câmara, sempre que possível, estabelecerá em suas contratações critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e prestação.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A Coordenadoria de Contratações, por meio do Setor de Planejamento das Contratações, é a responsável pela autuação e instrução dos processos das contratações.

Art. 20. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e se compatibilizará com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordará todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, quando couber;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, quando elaborado;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando elaborado, seguirá as diretrizes previstas nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, e seguirá as exigências dos arts. 6º, incisos XXIII e XXV e 40, §1º, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Pesquisa de Preços

Art. 23. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de consulta direta a fornecedores.

Art. 24. Na pesquisa de preços, sempre que possível, serão respeitadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre a contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia previamente estabelecida.

Art. 25. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Câmara e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - as contratações realizadas pela Câmara que estejam vigentes ou encerradas há até 9 (nove) meses.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do **caput**, será observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 26. Compete ao Setor de Planejamento das Contratações realizar a pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o cálculo do valor estimado da contratação, o qual integra o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 27. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros admitidos, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Com base no tratamento a que refere o **caput**, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, serão adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados serão analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 28. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, será excepcionalmente admitida mediante justificativa técnica a ser elaborada pelo responsável pela pesquisa, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando os motivos para a não obtenção do número mínimo requerido.

Art. 29. Em contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a estimativa de custos será realizada por meio de planilhamento de preços e os critérios utilizados também constarão do edital de licitação.

Art. 30. O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada, o qual deverá ser devidamente justificado.

Seção III
Do Mapa de Riscos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 31. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, será atualizado pelo Setor de Planejamento, o qual identificará e avaliará os demais riscos da contratação, bem como indicará as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para cada risco, o Setor de Planejamento fornecerá as seguintes informações:

- I - dano a ser suportado pela Câmara caso o risco se concretize;
- II - impacto para a Câmara;
- III - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;
- IV - ação de contingência e o setor responsável pela ação.

Seção IV

Da Instrução Propriamente Dita

Art. 32. O Setor de Planejamento, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, atualizar o Mapa de Riscos, enviará os autos à Diretoria Executiva para que seja realizada a verificação preliminar do processo.

§ 1º O processo enviado para verificação preliminar conterá, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

- I - Documento de Formalização de Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar, quando elaborado;
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV - documentos utilizados para obtenção do valor estimado; e
- V - Mapa de Riscos, quando couber.

Art. 33. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Art. 34. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação observarão ainda o previsto art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 35. As contratações por meio de dispensa de licitação são as previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as exigências específicas que venham a ser aplicáveis em cada hipótese legal.

Parágrafo único. A dispensa de licitação em razão do valor pode ocorrer quando:

I - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites permitidos em lei; ou

II - se obtiver ao menos 1 (um) orçamento de fornecedor dentro desses limites durante a pesquisa de preços.

Art. 36. Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ata de registro de preços (ARP) gerenciada por outro órgão público, conterão, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do Setor de Planejamento, da economicidade e da eficiência da adesão à ARP;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens à Câmara e nas quantidades desejadas; e

VI - documentos de habilitação do fornecedor conforme estabelecido no edital da ARP a ser aderida.

§ 4º A adesão à ARP será autorizada conforme as competências e alçadas estabelecidas no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco.

§ 5º A quantidade solicitada para adesão não extrapolará o limite previsto na legislação vigente.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, a Câmara efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

Art. 37. Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia conterão Projeto Executivo, além da documentação básica para instrução da contratação, conforme art. 6º, inciso XXVI da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação será realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 39. Na verificação preliminar de que trata o art. 32, serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de:

I - documentação básica para instrução da contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

II - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso; e

III - compatibilidade com o Plano de Contratações da Câmara.

Parágrafo único. Os autos retornarão ao Setor de Planejamento para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 40. Procedida à análise preliminar, as minutas de edital, contrato e ARP serão elaboradas de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas na Câmara, quando existentes.

Art. 41. Concluída a análise jurídica pela Procuradoria-Geral, não será objeto de nova remessa à unidade a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente das Minutas-Padrão de Editais de Licitação e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Parágrafo único. Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados ou para todos os itens da licitação.

Art. 42. Os processos administrativos que demandem a realização de licitação serão, antes da análise jurídica, encaminhados à Diretoria Executiva para fins de verificação objetiva de adequação da modelagem do certame e formulação de eventuais sugestões para mitigar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação.

Art. 43. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no art. 78 deste Ato.

Art. 44. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Diretoria Financeira se manifestará a respeito da disponibilidade orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na aferição de receita pela Câmara.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 45. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Art. 46. Os editais ou os avisos de contratação direta possibilitarão a contratação de pessoas físicas em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

§ 1º Considera-se pessoa física todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

§ 3º O edital ou o aviso de contratação direta conterá, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende aos requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).

§ 4º O valor de que trata o inciso III do § 3º será subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 47. As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos critérios de tratamento serão expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 48. Para usufruir dos benefícios, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) nos termos do art. 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, e do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A declaração a que se refere o **caput** deste artigo será exigida:

I - no momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta em sistema eletrônico de licitação nos procedimentos de licitatórios;

II - no momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 2º A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME ou EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º do art. 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios.

Seção II

Da Licitação

Art. 49. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 50. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum".

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto da contratação for considerado como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 51. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 52. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 53. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, nos termos do art. 35 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 54. O critério de julgamento técnica e preço terá como referência o menor dispêndio para a Administração ponderado pela qualidade técnica das propostas que sejam relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I, será observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 55. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o **caput** for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 56. O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Art. 57. A utilização do critério técnica e preço observará as demais prescrições do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 58. O critério de julgamento de maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 59. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 60. O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 61. As licitações na Câmara serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a utilização de forma presencial enquanto não concluídos os procedimentos relativos à informatização das contratações no âmbito desta Casa Legislativa ou por outro motivo relevante, desde que motivado.

§ 1º As licitações na forma presencial observarão o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotado o Sistema de Compras do Governo Federal, sem prejuízo de outros sistemas que também atendam aos ditames da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a aplicação de normativos expedidos por outros entes federados será subsidiária e se limitará a aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema em utilização.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 62. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133/2021, por Comissão de Contratação, os quais são vinculados à Coordenadoria de Licitação.

§ 1º Os agentes de contratação contarão com o suporte da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Presidência designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco;

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco.

§ 3º Os agentes de contratação e os membros da Comissão de Contratação serão, preferencialmente, lotados na Coordenadoria de Licitação.

§ 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 63. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios nas modalidades concorrência e pregão, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo Setor de Planejamento e, quando necessário, pela Procuradoria-Geral;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelo Setor de Planejamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

V - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - supervisionar, por parte da Equipe de Apoio, a inserção das informações relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e demais informações requeridas do certame no Sistema de Licitações e Contratos (LICON) do Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) e em outros sistemas de informação a que a Câmara esteja vinculada;

XII - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da Diretoria Executiva;

XIII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIV - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam designadas.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 64. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do Setor de Planejamento e da Procuradoria-Geral.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o Diretor Executivo indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins deste artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 65. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte do Setor de Planejamento, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e de fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 66. Compete ao Coordenador de Licitação distribuir, dentre os agentes de contratação formalmente designados pela Presidência, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência.

Parágrafo único. O agente de licitação indicado na forma do **caput** deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados.

Subseção II

Da Modelagem da Licitação

Art. 67. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos documentos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no **caput** do art. 17 da Lei nº 14.133, 2021.

§ 2º A inversão excepcional das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à indicação circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete à Diretoria Executiva a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte que resultar deserta ou fracassada, será realizado procedimento licitatório sem a referida restrição de participação, com aproveitamento dos atos administrativos já praticados, inclusive dos pareceres técnicos e jurídicos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 68. São procedimentos auxiliares das contratações da Câmara:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 69. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

Art. 70. O SRP será adotado, em especial:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta a ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

Art. 71. O SRP será processado mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto; ou

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente ao SRP disciplinará detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Ato.

Art. 72. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

Art. 73. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 74. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor ou da fiscalização informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 75. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Câmara a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 76. É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços firmadas pela Câmara, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela Presidência, observados os limites legais.

Art. 77. A contratação de itens registrados em ARP será autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 78. O acionamento de ARP levará em consideração o prazo de validade da Ata, o quantitativo existente para adesão e a manutenção dos requisitos de habilitação do fornecedor registrado.

Art. 79. As hipóteses de alteração dos preços registrados e de cancelamento da ARP serão previstas no instrumento convocatório, nos termos do art. 82, incisos VI e IX, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 80. O credenciamento é o procedimento pelo qual a Câmara convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem a executar o objeto quando convocados.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 81. O credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 82. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Art. 83. O valor a ser pago aos credenciados será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

Art. 84. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Seção III

Da Pré-Qualificação

Art. 85. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Setor de Planejamento poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação atenderá aos seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação; ou

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Câmara.

§ 2º O prazo de validade da pré-qualificação observará o art. 80, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados no Portal da Transparência da Câmara.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 86. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Câmara poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI será regulado por meio de edital de chamamento público.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a Câmara utilizará o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 88. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que será realizada em conformidade com os arts. 54 e 94 e o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, a Coordenadoria de Licitação providenciará:

I - a disponibilização, no PNCP, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação, no Diário Oficial do Estado do Acre, dos avisos de licitação, de suspensão, de revogação e de anulação do certame;

III - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, das respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações, dos avisos de revogação e anulação do certame e dos comunicados em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, a Coordenadoria de Contratação publicará o resultado:

- I - no Portal da Transparência da Câmara;
- II - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- III - no Diário Oficial do Estado do Acre.

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, a Coordenadoria de Contratação providenciará:

- I - a disponibilização, no PNCP, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;
- II - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado do Acre.

§ 4º À Coordenadoria de Contratação competirá a disponibilização no PNCP de:

- I - informações acerca do Plano Anual de Contratações da Câmara e suas alterações supervenientes;
- II – informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização que venham a ser adotados pela Câmara;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação observará a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 89. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

- I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público usuário.

Parágrafo único. Os terceiros contratados para auxiliar os procedimentos de gestão e fiscalização contratual poderão realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 90. A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os arts. 119 e 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I

Dos Agentes que atuam como Gestores e Fiscais

Art. 91. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais.

Art. 92. Os gestores e fiscais de contrato serão designados pela Presidência, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do quadro permanente da Câmara e atenderão aos requisitos elencados no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O exercício das funções de que trata o **caput** deste artigo ficará adstrito ao período referente à execução contratual.

§ 2º O gestor e o fiscal de contrato serão, preferencialmente, escolhidos conforme a sua capacitação técnica em relação ao objeto do contrato e poderão ser designados para o gerenciamento ou fiscalização de mais de um instrumento contratual.

§ 3º É vedado ao agente público acumular as funções de fiscal e gestor do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.

§ 4º O agente público cuja atividade típica indique possível manifestação sobre os atos praticados na execução contratual não poderá ser designado para o exercício da atribuição de fiscal de contrato.

Subseção I

Do Gestor de Contrato

Art. 93. Compete ao gestor do contrato e ao seu substituto, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, especialmente:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e das medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

- IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à Coordenadoria de Contratação para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do fiscal do contrato;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções; e
- XI - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

Subseção II

Do Fiscal de Contrato

Art. 94. Compete ao fiscal do contrato e ao seu substituto, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos e administrativos, especialmente:

- I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, comunicar ao gestor eventuais irregularidades constatadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

- IV - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- V - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- VI - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- VII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VIII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a proximidade do encerramento da vigência do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à prorrogação contratual ou à efetivação de nova contratação;
- IX - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 93;
- X - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 93;
- XI - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- XII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- XIII - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

Seção II

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 95. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, o gestor da contratação notificará formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal será encaminhada por meio físico ou eletrônico, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual será enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual será enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção III

Da Recebimento do Objeto

Art. 96. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, nos termos do § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 97. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, ocorrerá a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo será priorizado, observada a ordem cronológica das pendências de pagamento das seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens e materiais;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Seção V

Das Penalidades

Art. 98. Os instrumentos convocatórios e de contrato preverão expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 99. O procedimento para apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021 observará o Capítulo VIII deste Ato.

Seção VI

Das Alterações dos Contratos

Art. 100. Os contratos administrativos da Câmara, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade financeira e orçamentária pela Diretoria Financeira.

§ 3º As decisões adotadas pela Câmara relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio físico ou eletrônico.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o Setor de Planejamento elaborará Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:

- I - justificativa;
- II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida;
- III - previsão orçamentária; e
- IV - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 101. A alteração de cláusula econômico-financeira ocorrerá por meio de:

- I - reavaliação;
- II - revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro;
- III - renegociação;
- IV - repactuação; ou
- V - reajuste em sentido estrito.

Art. 102. A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§ 1º A alteração contratual advinda da reavaliação se dará:

- I - unilateralmente pela Câmara, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou
- II - por acordo entre as partes, nos demais casos.

§ 2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras, serviços ou bens similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Câmara.

Art. 103. A reavaliação não poderá resultar em:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

- I - redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; ou
- II - transformação na essência do objeto do contrato.

Art. 104. Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, constituem fato imprevisível o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro será considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 105. O processo de revisão será deflagrado por iniciativa do gestor do contrato perante a Coordenadoria de Contratação, de ofício ou a requerimento da contratada.

§ 1º O pedido de revisão será formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 2º Caberá à Coordenadoria de Contratação, por meio do Setor de Planejamento, a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral.

§ 3º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, a Coordenadoria de Contratação poderá propor:

I - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos, sem prejuízo de eventual concessão parcial do pedido de revisão quanto à parte incontroversa;

II - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Câmara, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria-Geral.

Art. 106. A renegociação tem por objetivo a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Câmara, em razão de modificações relevantes nas condições do mercado.

§ 1º Inclui-se, também, como modificação relevante nas condições do mercado, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 107. Caberá à Coordenadoria de Contratação, sempre que, por qualquer meio, tiver conhecimento de modificações relevantes nas condições do mercado, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§ 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços praticados no mercado, a Coordenadoria de Contratação convocará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§ 2º O resultado e os termos da renegociação serão formalizados por meio de termo aditivo.

§ 3º Resultando infrutífera a renegociação, a Coordenadoria de Contratação instruirá o processo propondo a rescisão do contrato com fulcro no inciso VIII do **caput** do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, ouvida a Procuradoria-Geral.

Art. 108. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 109. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, serão observados os respectivos termos iniciais.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Art. 110. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei.

§ 2º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - as particularidades do contrato em vigência;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

- II - o novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa das categorias profissionais;
- III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- V- a previsão e disponibilidade orçamentária.

§ 4º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 5º A Câmara poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 111. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do **caput** deste artigo, o pagamento retroativo será concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Câmara poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação iniciará a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrará na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Será previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Art. 112. As alterações admitidas em cláusula regulamentar ocorrerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

I - unilateralmente, pela Câmara, quando importarem em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Parágrafo único. Na hipótese de as alterações importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, será adotado o procedimento de revisão do contrato.

Art. 113. A forma de pagamento será alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Art. 114. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Câmara.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 115. Para o reajustamento dos preços dos contratos será respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste ocorrerá com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§ 4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 116. Calculado o valor do reajuste, caberá à Coordenadoria de Contratação instruir o processo, informando a previsão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 1º A Diretoria Financeira se manifestará quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente ao valor do reajuste estimado.

§ 2º Havendo divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste, serão levadas a se manifestar, conforme o caso, a Procuradoria-Geral e a Controladoria-Geral, no âmbito de suas atribuições.

Art. 117. A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela Presidência.

Art. 118. Caso a contratada não aceite o reajuste, após as providências do § 2º do art. 116 e observado o devido contraditório, a Câmara poderá promover a extinção do contrato.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 119. Os contratos firmados pela Câmara, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, terão as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Câmara para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos estará expressamente prevista no edital e no instrumento contratual.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 5º A Câmara poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 120. Nos contratos por escopo predefinido, será expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência será superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou das especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 121. O Setor de Planejamento autuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias antes do respectivo termo final, e os encaminhará aos respectivos gestores para manifestação e providências.

Art. 122. Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, devolverá os autos ao Setor de Planejamento para verificação preliminar em, pelo menos, 90 (noventa) dias antes do vencimento da vigência contratual, acompanhada da justificativa para a manutenção do contrato e formalização da concordância da contratada.

§ 1º Além da documentação encaminhada pela gestão, a instrução de prorrogação contratual será composta pelos seguintes documentos:

- I - pesquisa de preços;
- II - verificação da manutenção dos requisitos de habilitação;
- III - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

IV - Mapa de Riscos, quando couber.

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que houver a manifestação pela vantajosidade da prorrogação, a qual levará em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º Os autos retornarão ao gestor para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 123. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Câmara será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajoso para a Câmara a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Câmara, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente pelo período necessário à efetivação do certame.

Art. 124. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do § 2º do art. 123 deste Ato, a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 125. Após instrução da contratação, verificação da disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa e análise jurídica pela Procuradoria-Geral, a prorrogação de vigência ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 126. Para aplicação das disposições contidas no art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual no âmbito da Câmara observará as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo às licitações, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares, no que couber.

Art. 127. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, pelo descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente às licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 128. Na aplicação das penalidades, serão observados:

- I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II - a não reincidência da infração;
- III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito.

§ 2º O valor retido será entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

§ 3º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas neste Capítulo, caberão recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 129. Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas administrativas ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas as circunstâncias previstas no § 1º do art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

Art. 130. A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da Presidência.

Art. 131. A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Art. 132. Para a aplicação das penalidades administrativas é necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.

Art. 133. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

I - presença dos pressupostos previstos no instrumento contratual;

II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dependerá do cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV - haja prévia manifestação da Procuradoria-Geral; e

V - publicação do ajuste de conduta no Diário Oficial do Estado do Acre para eficácia do termo.

Subseção I



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Da Advertência

Art. 134. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado, será aplicada na hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Subseção II

Da Multa

Art. 135. A sanção de multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º A multa de que trata o **caput** poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Câmara.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar

Art. 136. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que cometer as seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - a recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou

II - a recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da publicação ou da ciência, apresentar a justificativa para o descumprimento do contrato.

§ 3º Não apresentadas ou rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à Presidência para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

§ 4º Antes da instauração do processo de que trata o § 2º poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 5º A sanção prevista no **caput** deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar com o Município de Rio Branco/AC pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 137. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

§ 1º Se a Presidência, quando do julgamento, constatar indícios de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público para atuação no âmbito de sua competência.

§ 2º A sanção prevista no **caput** deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Câmara pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 138. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no **caput** se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Seção III

Dos Procedimentos para Aplicação das Sanções

Art. 139. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e de multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou comissão composta por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 4º Caso, no curso do processo administrativo simplificado, fique evidenciada a prática de infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos deste Ato.

Art. 140. A aplicação das sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou **ad hoc**, designada pela Presidência da Câmara.

§ 1º A instauração do procedimento se dará por ato da Presidência e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo; e

IV - na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Art. 141. A Comissão Processante será composta por 3 (três) ou mais servidores estáveis com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Parágrafo único. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará o aditamento da autorização ou a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à Presidência para apreciação.

Art. 142. Instaurado o processo ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 143. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 144. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à Presidência a remessa de cópia do processo ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da Presidência, após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral.

§ 5º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da Presidência para prestar qualquer esclarecimento necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros setores para a instrução processual, por intermédio da Presidência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. Em qualquer hipótese, a celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 146. Preferencialmente, não serão assinados contratos com data do dia 31 de cada mês ou do dia 29 de fevereiro.

Art. 147. A Presidência deliberará sobre eventuais casos omissos, podendo delegar quaisquer dos poderes e competências estabelecidos neste regulamento.

Art. 148. Provisoriamente, até que seja implementada a integração ao PNCP, a publicidade das contratações será garantida mediante divulgação no Portal da Transparência da Câmara, além de outros portais a que esteja vinculada, como o LICON do TCE/AC.

Art. 149. Enquanto não decorrido o prazo de revogação previsto no art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com este Ato ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida será indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada.

Art. 150. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 07 de março de 2023.

Raimundo Neném
Presidente

Fábio Araújo
1º Secretário